À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP
ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 087/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSESP – Concursos, Residências e Avaliações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.056.558/0001-38, com sede à Rua Tupis, 126, bairro Jardim Campo Belo, no município de Dracena, estado de São Paulo, neste ato representada por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital, apresentar a presente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que é apresentada dentro do prazo previsto no item 12.1 do Edital e no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DO CABIMENTO

A presente impugnação volta-se contra cláusula omissiva do instrumento convocatório, que deixa de prever exigência indispensável à legalidade da futura contratação, qual seja, a **comprovação de acessibilidade do sítio eletrônico da empresa que executará o processo seletivo**, embora o próprio edital imponha que etapas essenciais do certame sejam realizadas e divulgadas por meio da página eletrônica da contratada.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital impugnado tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR, AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI E AGENTE DE APOIO ESCOLAR – AAE SUBSTITUTOS.**

O Edital bem como o Termo de Referência e demais anexo **não prevê**, entre as obrigações da futura contratada, que:

- A empresa deve garantir que todas as etapas do processo seletivo sejam acessíveis e transparentes, permitindo a participação equitativa de todos os candidatos, independentemente de suas condições. O edital deve ser claro quanto aos critérios de seleção e avaliação, e a comunicação deve ser feita de forma inclusiva.

- Todos os processos e documentos apresentados pela empresa devem estar em conformidade com a legislação nacional e municipal, especialmente com as normas que regem a contratação pública, assegurando legalidade e lisura no processo.

Portanto, não se trata de elemento secundário ou acessório. **O sítio eletrônico da contratada integra o núcleo da execução contratual**, pois servirá como meio oficial de acesso dos candidatos a inscrições, comunicações, recursos, gabaritos e resultados.

IV – DA OMISSÃO ILEGAL DO EDITAL

Apesar de transferir à contratada a operacionalização de atos essenciais do processo seletivo em ambiente digital, o edital **não exige em nenhum momento** que a futura contratada comprove que seu sítio eletrônico atende às regras legais de acessibilidade.

Não há, no instrumento convocatório:

- exigência de comprovação técnica de acessibilidade do portal da contratada;
- cláusula de habilitação técnica relativa à conformidade do sítio eletrônico com a legislação de acessibilidade;
- obrigação expressa de que formulários de inscrição, editais, avisos, gabaritos, recursos e resultados sejam disponibilizados em formato acessível;
- previsão de diligência, fiscalização ou sanção contratual específica sobre acessibilidade digital.

Tal omissão viola diretamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

V – DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS

A Lei nº 13.146/2015 estabelece, no art. 63:

> ***"É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente."***

A mesma lei define acessibilidade como condição de alcance e uso, com segurança e autonomia, também em relação à **informação, comunicação, sistemas e tecnologias**, e classifica como barreiras aquelas existentes **nas comunicações, na informação e nas tecnologias.**

Ou seja: a acessibilidade digital não é faculdade da Administração nem liberalidade da contratada. Trata-se de **exigência legal cogente**, incidente tanto sobre órgãos públicos quanto sobre empresas que mantêm sítios eletrônicos utilizados pelo público.

VI – DA NECESSIDADE DE O EDITAL REFLETIR A LEI

Se o edital exige que a empresa contratada disponibilize, em sua própria página eletrônica, as inscrições e os atos oficiais do processo seletivo, a Administração tem o dever de exigir, desde a fase licitatória, que tal ambiente digital esteja em conformidade com a legislação de acessibilidade.

Não é juridicamente admissível que a Administração:

1. contrate empresa para operacionalizar processo seletivo por meio digital;
2. imponha aos candidatos o uso do sítio eletrônico da contratada;
3. e, ao mesmo tempo, deixe de exigir que esse ambiente seja acessível às pessoas com deficiência.

Tal omissão compromete:

- a legalidade do certame;
- a isonomia entre candidatos;
- a segurança jurídica da contratação;
- a validade futura dos atos do processo seletivo.

Além disso, a própria LBI traz reforço importante ao prever, em alteração legislativa destacada no texto legal, que a Administração deve fiscalizar o atendimento às regras de acessibilidade na prestação dos serviços.

VII – DO RISCO CONCRETO À ISONOMIA E À LEGALIDADE

A ausência de exigência editalícia específica de acessibilidade digital expõe o certame a riscos concretos, entre eles:

- exclusão ou limitação de acesso de candidatos com deficiência visual, auditiva ou outras necessidades específicas;
- dificuldades no preenchimento de formulários de inscrição;
- barreiras no acesso a editais, retificações, locais de prova, gabaritos e resultados;
- violação do princípio da igualdade de condições entre os candidatos;
- possibilidade de impugnações futuras, judicialização e nulidade de etapas do processo seletivo.

Em outras palavras, o edital, como está redigido, **não assegura que todos os candidatos terão efetivo acesso ao processo seletivo em igualdade de condições**.

VIII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Para sanar o vício apontado, é necessária a retificação do edital, do termo de referência e, se cabível, da minuta contratual, para incluir exigência expressa de que a futura contratada:

- comprove que o sítio eletrônico utilizado para inscrições e divulgação dos atos do processo seletivo atende à Lei nº 13.146/2015, especialmente ao art. 63;
- assegure acessibilidade em todas as etapas digitais do certame, inclusive inscrição, pedidos de isenção, publicação de editais, retificações, recursos, gabaritos, resultados e convocações;
- apresente declaração formal de conformidade e documentação técnica comprobatória;
- se submeta à fiscalização da Administração quanto à acessibilidade do serviço prestado;
- promova, antes da abertura das inscrições, as adequações eventualmente apontadas em diligência administrativa.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;

b) o reconhecimento da irregularidade do Edital do Pregão Eletrônico Nº 087/2026, por omissão quanto à exigência de acessibilidade do sítio eletrônico da futura contratada;

c) a retificação do edital e de seus anexos, em especial do Termo de Referência, para incluir cláusula expressa exigindo que a empresa contratada comprove que sua página eletrônica, destinada às inscrições e à divulgação dos atos do processo seletivo, cumpre a Lei nº 13.146/2015, especialmente o art. 63;

d) a inclusão de exigência de comprovação técnica, declaração formal de conformidade e possibilidade de diligência/fiscalização administrativa quanto à acessibilidade digital da plataforma a ser utilizada;

e) a suspensão do certame, se necessária, para republicação do instrumento convocatório com a devida reabertura de prazo, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e competitividade;

f) subsidiariamente, caso não haja imediata republicação do edital, que seja ao menos determinada a inserção formal, como condição para contratação e para início das inscrições, da comprovação de acessibilidade do sítio eletrônico da empresa vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dracena – SP, 20 de agosto de 2026.

BRUNA CAROLINA ZANARDI DINIZ GATTI

Assinado de forma digital por BRUNA CAROLINA ZANARDI DINIZ GATTI
Dados: 2026.08.20 17:09:18 -03'00'

BRUNA CAROLINA ZANARDI DINIZ GATTI
Representante Legal / Sócia
CPF 299.934.718-95
RG 34.174.612-5

Pref. Munic. Jacareí
Fls._____

PARECER Nº 362/CSP/PGM/2026

Expediente GPRO nº 79259/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO PARA PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13146/2015). PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Impugnação ao Edital oferecida por CONSESP – CONCURSOS, RESIDÊNCIAS E AVALIAÇÕES LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 87/2026, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de processo seletivo simplificado para Professor, Agente de Desenvolvimento Infantil – ADI e Agente de Apoio Escolar – AAE substitutos.

Alega a impugnante, em síntese, omissão do instrumento convocatório quanto à obrigação de acessibilidade no sítio eletrônico da futura contratada, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015. Requer o acolhimento da impugnação para atendimento da exigência legal, além de declaração e comprovação técnica dela, sem prejuízo da possibilidade de fiscalização quanto ao cumprimento.

É, em síntese, a impugnação.

Com efeito, estabelece a Lei Federal nº 13.146/2015:

> *Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.*

In casu, o instrumento convocatório observou a referida exigência legal ao dispor:

> *3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO* ***(ETP)***
>
> *a)* ***Cumprimento de todas as exigências técnicas legais, para realização do Processo Seletivo, tais como:*** *estabelecimento de banca, elaboração das provas, inclusive adaptadas, compatibilização do grau de dificuldade das provas respeitando o perfil do candidato, edital, análise e pontuação dos títulos entregues no dia da prova;*
> *(...)*
> ***l) Inscrições via internet sem custos adicionais para os candidatos ou para a Contratante.***
> *(…)*
> ***A contratada deverá assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam conduzidas de forma a promover igualdade de oportunidades entre os candidatos, garantindo acessibilidade, tratamento isonômico, transparência, proteção de dados pessoais, critérios objetivos de avaliação e mecanismos de recurso, observando as diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).***
> ***Essas medidas demonstram que o processo seletivo não apenas seleciona candidatos de forma meritocrática, mas também promove inclusão, acessibilidade, transparência e respeito aos direitos dos participantes, alinhando-se aos princípios da administração pública e aos ODS da Agenda 2030.***
>
> *8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)* ***(minuta do contrato)***

8.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
8.2. Manter preposto aceito pela Administração do serviço para representá-lo na execução do contrato.
(…)
***8.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal,** as normas de segurança do Contratante;*

Além disso, o edital traz normas de gestão e fiscalização do contrato no Termo de Referência, sem falar na previsão de sanções na minuta contratual em caso de infrações administrativas.

Ademais, note-se que o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece uma limitação à Administração, que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação. **Cabe à Administração exigir a documentação que lhe pareça a mais oportuna, limitada sempre pelo disposto na referida norma legal.**

Outrossim, aplicável, por analogia, o seguinte julgado da Corte de Contas Paulista:

> ***A escolha dos requisitos de habilitação insere-se na órbita da discricionariedade do administrador, o qual, em cada caso, poderá eleger dentre aqueles arrolados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.***
> ***Embora não possa exceder o rol dos documentos estabelecidos naqueles dispositivos, o administrador não está obrigado a exigi-los em sua totalidade.***
> *Esse é o entendimento que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência.* ***Sobre o assunto, colaciono do magistério de Marçal Justen Filho, o seguinte ensinamento:***
>
> ***O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.*** *Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.* ***O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar***

menos.
Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993 (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram a interpretação preconizada para o artigo 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação."
No caso ora apreciado, em que se adotou a modalidade pregão, impende destacar que a Lei nº 10.520/024, ***também não impôs ao administrador a obrigatoriedade de que o edital exigisse todos os documentos listados nos artigos 28 a 31, da Lei federal nº 8.666/93****,* ***mas, ao contrário, conferiu a ela discricionariedade no estabelecimento da documentação necessária a comprovar a qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira das licitantes****.*
Portanto, não se pode atribuir ilegalidade ao certame em exame por não terem sido exigidos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira. (TC-030955/026/08)

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho, em Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Ed. 2021, RT, pág. 882):

Lembre-se que, na vigência da Lei 8.666/1993, ***o STJ reputou válido edital que deixou de exigir a comprovação atinente a todos os incisos do art. 31*** *("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993" – Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ de 19.08.2002).*
Em sentido similar, ***o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo*** *(Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)*

Por derradeiro, **parecer técnico opinou pelo desacolhimento da impugnação ao edital:**

Encaminhada a questão ao setor técnico para apreciação, ***este se manifestou pelo não acolhimento da impugnação,*** *esclarecendo*

que a obrigação de garantir acessibilidade e igualdade de oportunidades já está prevista no ETP, além de haver previsão de acompanhamento e fiscalização da execução pela Administração.

O setor técnico concluiu, ainda, que a ausência de exigência documental específica não impede a fiscalização da acessibilidade da plataforma durante a execução contratual, não sendo necessária alteração do edital, suspensão ou reabertura do prazo do certame.

Ante todo o exposto, face às considerações supra, **entendo pela rejeição da impugnação ao edital oferecida por CONSESP – CONCURSOS, RESIDÊNCIAS E AVALIAÇÕES LTDA**.

Este, SMJ, é o parecer.

Jacareí, 24 de agosto de 2.026.

CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820

Assinado digitalmente por CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820
ND: C=BR, CN=CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820, O=ICP-Brasil, OU=46504481000173
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.24 16:40:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.1

CRISTIANO SILVESTRE PINTO
Supervisor da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

***Pregão Eletrônico 87/2026* – REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR, AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI E AGENTE DE APOIO ESCOLAR – AAE SUBSTITUTOS.**

Vem-nos para manifestação, por força do Decreto Municipal nº 02 de janeiro de 2025, o procedimento licitatório n°79259 **/2026**, referente ao Pregão Eletrônico nº 87**/2026**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR, AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI E AGENTE DE APOIO ESCOLAR – AAE SUBSTITUTOS**.

Ante as razões fáticas expostas na análise técnica, bem como pelas pontuações contidas no Parecer Jurídico n° 362/2026 e relatório técnico complementar, entendimentos que adoto como razões de decidir, decido pela **REJEIÇÃO** do pedido de impugnação interposto pela licitante CONSESP – Concursos, Residências e Avaliações Ltda**.**

Autos ao Pregoeiro para prosseguimento do certame na forma determinada,

Jacareí, data da última assinatura eletrônica.

ANA CRISTINA MONTEIRO LEITE DOS SANTOS:07132110837

Assinado digitalmente por ANA CRISTINA MONTEIRO LEITE DOS SANTOS:07132110837
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=38073330000180, OU=AC SyngularID Multipla, CN=ANA CRISTINA MONTEIRO LEITE DOS SANTOS:07132110837
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.25 13:28:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

AUTORIDADE COMPETENTE
SECRETARIA

Pregão 87/2026 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR, AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI E AGENTE DE APOIO ESCOLAR – AAE SUBSTITUTOS.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., quanto à ausência de previsão específica sobre acessibilidade da plataforma eletrônica a ser utilizada no processo seletivo, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos.

A impugnante requer a inclusão, no edital e seus anexos, de exigência de comprovação técnica da acessibilidade do sítio eletrônico, declaração de conformidade, documentação comprobatória e fiscalização específica, bem como, subsidiariamente, que tal comprovação seja exigida antes do início das inscrições.

De fato, não há no instrumento convocatório exigência específica de apresentação de certificado, declaração ou documentação técnica relativa à acessibilidade da plataforma.

Contudo, a matéria não está ausente da contratação. O ETP, item 12, estabelece expressamente que a contratada deverá assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam conduzidas de forma a promover igualdade de oportunidades entre os candidatos, garantindo acessibilidade, tratamento isonômico, transparência, proteção de dados pessoais, critérios objetivos de avaliação e mecanismos de recursos.

Além disso, o ETP, item 3, alínea "l", prevê expressamente que as inscrições ocorrerão via internet, sem custos adicionais para candidatos ou para a Contratante, e o planejamento autoriza a Administração a acompanhar e fiscalizar todas as etapas do certame.

O Termo de Referência também prevê a fiscalização da execução e a possibilidade de determinação de correção de eventuais irregularidades, enquanto a minuta contratual

estabelece que a contratada deverá conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos.

Nesse contexto, entende-se que a ausência de uma exigência documental específica no edital não impede a fiscalização do cumprimento da obrigação de acessibilidade. A conformidade da plataforma poderá ser verificada pela Administração quando da sua efetiva disponibilização para as inscrições, no âmbito da execução contratual, com determinação de adequação caso seja constatada alguma desconformidade.

Assim, a exigência pretendida pela impugnante — de certificado, declaração ou documentação técnica específica como condição de participação — não se mostra necessária para o prosseguimento da contratação, considerando que a obrigação de garantir acessibilidade já consta do planejamento e poderá ser fiscalizada na execução.

Conclusão

Diante do exposto, não se identifica vício que impeça o prosseguimento do certame, tampouco necessidade de alteração do edital, suspensão ou reabertura do prazo para apresentação de propostas.

A acessibilidade deverá ser observada pela futura contratada e fiscalizada pela Administração durante a execução, inclusive quando da disponibilização da plataforma para as inscrições.

Dessa forma, esta área técnica manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, com o consequente prosseguimento do certame em seus atuais termos.

gov.br Documento assinado digitalmente
ARIANE VIANNA GALEANO DE MORAES
Data: 25/08/2026 10:25:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Pregão Eletrônico nº 087/2026
Expediente GPRO nº 79259/2026

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de Processo Seletivo Simplificado para Professor, Agente de Desenvolvimento Infantil – ADI e Agente de Apoio Escolar – AAE substitutos.

Impugnante: CONSESP – Concursos, Residências e Avaliações Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2026, apresentada pela empresa **CONSESP – Concursos, Residências e Avaliações Ltda.**, questionando a ausência de previsão específica quanto à acessibilidade da plataforma eletrônica a ser utilizada no processo seletivo.

A impugnante requer a inclusão de exigência de comprovação técnica da acessibilidade, mediante certificado, declaração ou documentação comprobatória, bem como fiscalização específica.

A questão foi submetida à análise da área técnica, que se manifestou pelo **não acolhimento da impugnação**, considerando que a acessibilidade já está prevista no ETP e que seu cumprimento poderá ser fiscalizado pela Administração durante a execução contratual.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações**, que, por meio do **Parecer nº 362/CSP/PGM/2026**, manifestou-se pela **rejeição da impugnação**, entendendo que o instrumento convocatório contempla as exigências legais de acessibilidade e que não há necessidade de exigir documentação técnica específica.

É o relatório.

II – DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da área técnica e os fundamentos constantes do **Parecer Jurídico nº 362/CSP/PGM/2026**, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa CONSESP – Concursos, Residências e Avaliações Ltda. e, no mérito, DECIDO PELO SEU NÃO ACOLHIMENTO**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2026.

Assim, **não se faz necessária a alteração do edital, suspensão ou reabertura do prazo do certame**, devendo o procedimento prosseguir em seus atuais termos.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA
Data: 25/08/2026 13:42:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLÁUDIA DOS SANTOS SANTANA
Pregoeira

Jacareí, 24 de agosto de 2026.

À Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações.

REF: Pregão Eletrônico Nº 087/2026 EXP – 79259/2026 U.L.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR, AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI E AGENTE DE APOIO ESCOLAR – AAE SUBSTITUTOS.

Encaminho para análise e emissão de parecer jurídico os autos do Pregão Eletrônico nº 087/2026, em virtude de **impugnação ao edital apresentada pela empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda.**

A impugnante questiona a ausência de previsão específica quanto à **acessibilidade da plataforma eletrônica** a ser utilizada no processo seletivo, requerendo a inclusão de exigência de certificação, declaração ou documentação técnica comprobatória, bem como fiscalização específica.

Encaminhada a questão ao setor técnico para apreciação, este se manifestou pelo **não acolhimento da impugnação**, esclarecendo que a obrigação de garantir acessibilidade e igualdade de oportunidades já está prevista no ETP, além de haver previsão de acompanhamento e fiscalização da execução pela Administração.

O setor técnico concluiu, ainda, que a ausência de exigência documental específica não impede a fiscalização da acessibilidade da plataforma durante a execução contratual, não sendo necessária alteração do edital, suspensão ou reabertura do prazo do certame.

Considerando a manifestação técnica apresentada e, tendo em vista a necessidade de análise quanto à **suficiência jurídica das disposições constantes do instrumento convocatório, acerca da acessibilidade da plataforma eletrônica**, submeto os autos à apreciação dessa Procuradoria para análise e posterior decisão quanto ao prosseguimento do certame.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA
Data: 24/08/2026 14:11:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLÁUDIA DOS SANTOS SANTANA
Pregoeira